



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
21400/2025	21407/2025	28/08/2025 16:27:20	28/08/2025 16:27:20

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)	21237/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

**ABAVAM - ASSOCIACAO DOS BARTENDES, ARTESÕES E VENDEDORES
AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

Ementa:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 005/2025



AO

SR. SECRETÁRIO DE TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.919/2025

ABAVAM - ASSOCIAÇÃO DOS BARTENDES, ARTESÕES, VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativo, inscrita no CNPJ sob o nº 08.512.748/0001-85, situada à Av. Jones dos Santos Neves, nº 321 – Mercado Municipal - Box 06, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-015, neste ato representada por seu Vice Presidente o Sr. **JOÃO CARLOS ARCANGELO**, brasileiro, divorciado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 980.214.277-87, vem, respeitosamente perante V.S.^a **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante as motivações de fato e de direito que passa a expor abaixo:

I. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante acima qualificada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAR O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus/ES – Secretaria de Turismo diante das ilegalidades e omissões que comprometem a lisura, a competitividade e a segurança jurídica do chamamento, conforme exposto a seguir:

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada por qualquer pessoa até três dias úteis antes da data marcada para a abertura das propostas, sendo, portanto, tempestiva.



III. DAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES

3.1 DA ILEGALIDADE DO EDITAL

O edital de chamamento público em questão encontra-se eivado de vício insanável, uma vez que foi indevidamente regido pela Lei nº 14.133/2021, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Consoante dispõe a legislação brasileira, o chamamento público não integra as modalidades licitatórias previstas no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, as quais se limitam à concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo.

O chamamento público, por sua vez, é um procedimento jurídico-administrativo específico e autônomo, instituído pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), em seus arts. 23 e seguintes, com o objetivo de selecionar Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para celebração de termos de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação.

Portanto, ao vincular o chamamento público à Lei nº 14.133/2021, o edital incorre em desvio de finalidade e em violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), pois adota base normativa inaplicável ao instituto.

Ao adotar como fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021, o edital: a) Usurpou competência legislativa, aplicando norma não destinada ao chamamento público; b) Violou o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF); c) Desrespeitou a norma especial (Lei nº 13.019/2014), aplicável obrigatoriamente; d) Gerou insegurança jurídica, comprometendo a transparência e a isonomia entre os participantes. Assim, o edital deve ser declarado nulo de pleno direito, com a consequente republicação sob a regência da Lei nº 13.019/2014.

3.2 DA ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Na realização de chamamento público a comissão responsável pelo julgamento das propostas deve ser composta, por servidores efetivos. Tal exigência visa garantir a imparcialidade e a objetividade na análise das propostas, afastando possíveis influências indevidas que possam comprometer o interesse público.

No caso em tela, o Edital de Chamada Pública nº 005/2025, promovido pela Prefeitura de São Mateus/ES, informou que será a Comissão de Festejos designada por meio do Decreto Municipal nº 18.057/2025, será a comissão julgadora, mas ao observar o referido decreto



observa-se que é composta majoritariamente por servidores não efetivos. Essa composição compromete a validade do certame.

A predominância de servidores não efetivos na comissão de licitação pode gerar um ambiente propício a decisões subjetivas e parciais, em detrimento da análise técnica e imparcial que se espera de um processo licitatório. A ausência de vínculo efetivo com a administração pública pode influenciar a atuação dos membros da comissão, comprometendo a lisura e a transparência do processo seletivo.

Nesse contexto, a flagrante desconformidade com os pilares da administração pública, que exige a predominância de servidores efetivos na comissão de licitação, justifica a intervenção dessa impugnação para assegurar a lisura e a imparcialidade deste chamamento público. A composição da comissão, tal como definida no edital, representa um vício insanável que compromete a validade de todo o certame, impondo-se a sua imediata suspensão para evitar prejuízos irreparáveis ao interesse público e aos potenciais participantes do chamamento.

3.3 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que o processo licitatório deve pautar-se pelos princípios da transparência e da publicidade, assegurando o acesso irrestrito aos atos praticados em todas as suas fases. No caso em tela, o edital da Chamada Pública nº 005/2025 prevê a publicação do resultado da seleção em meio eletrônico, omitindo a garantia de transparência e publicidade na abertura dos envelopes e no julgamento das propostas.

Essa omissão impede que os interessados acompanhem e fiscalizem o processo de análise e julgamento das propostas apresentadas. A ausência de publicidade nesses atos compromete o controle social e a lisura do procedimento, uma vez que não se possibilita a verificação da conformidade das propostas com os critérios estabelecidos no edital, nem a identificação de eventuais irregularidades ou favorecimentos.

Ademais, a falta de transparência na abertura dos envelopes e julgamento das propostas, em clara violação ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impede o exercício do controle social e a fiscalização do processo licitatório, elementos essenciais para garantir a lisura e a probidade na gestão dos recursos públicos. A restrição à publicidade, portanto, configura grave afronta aos princípios basilares da administração pública, maculando a validade do certame e justificando a concessão da segurança para suspender a licitação.



IV. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Carta Magna, em seu artigo 37, estabelece os princípios basilares que devem nortear toda a atividade administrativa, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, de observância obrigatória, visam assegurar que a administração pública atue em conformidade com a lei, de forma imparcial, ética, transparente e com o máximo de aproveitamento dos recursos públicos.

Primeiramente, ao vincular o chamamento público à Lei nº 14.133/2021, o edital incorre em desvio de finalidade e em violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), pois adota base normativa inaplicável ao instituto. A adoção indevida da Lei nº 14.133/2021 em substituição à Lei nº 13.019/2014 gera nulidade absoluta do edital, por vício de legalidade e violação aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a persistência em manter o edital em tais condições pode ensejar:

1. Responsabilização do gestor público por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 10 e 11), diante da ofensa à legalidade e da possível lesão ao erário,
2. Irregularidade nas contas públicas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de fundamento jurídico adequado.
3. Anulação do certame pelos Tribunais de Contas, com imposição de sanções aos responsáveis.

Há ainda evidente que o Edital de Chamada Pública nº 005/2025, lançado pela Prefeitura de São Mateus/ES, demonstra flagrante desrespeito a esses princípios. Pois haja visto a composição da comissão julgadora, designada pelo Decreto Municipal nº 18.057/2025, que, ao ser integrada majoritariamente por servidores não efetivos, compromete a impessoalidade e a moralidade do processo, abrindo margem para decisões influenciadas por interesses outros que não o da administração pública.

Ademais, a forma de publicação do resultado da seleção, restrita a meio eletrônico e sem a devida publicidade da abertura dos envelopes e julgamento das propostas, afronta o princípio da transparência, impossibilitando o acompanhamento e a fiscalização por parte dos interessados, em clara violação ao artigo 37 da Constituição Federal.



V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da ilegalidade do edital por vício de fundamento legal;
- b) A sua anulação ou, subsidiariamente, a sua adequação para que seja regido integralmente pela Lei nº 13.019/2014;
- c) A reabertura dos prazos para inscrição das OSCs, de forma a assegurar a ampla participação e isonomia;
- d) Observar os princípios que regem a administração pública;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Mateus/ES, 28 de agosto de 2025.

João Carlos Arcangelo

**ABAVAM – ASSOCIAÇÃO DOS BARTENDES, ARTESÕES,
VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

